

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004436/2007-32
Recurso nº 520.354 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIAPAG-LLOYD AG MARÍTIMA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

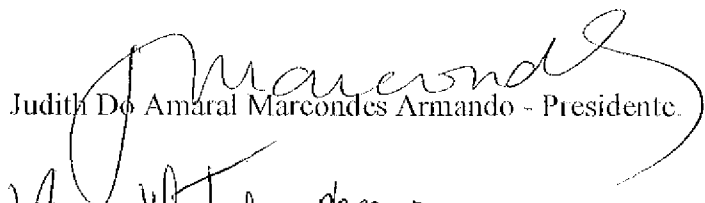
Data do fato gerador: 08/10/2006

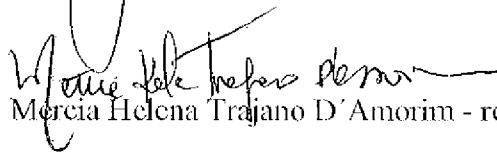
A falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, enseja a multa de R\$ 5.000,00 que deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Mercia Helena Trajano D'Amorim - relator.

Editado Em: 28 de janeiro de 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes De Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribciro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

A DRJ de São Paulo recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

O interessado não recorreu a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia acima referida.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos às declarações de exportação (DDE) citadas no corpo do auto.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94.

Através do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação cujos dados de embarque foram informados intempestivamente.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

Alega preliminarmente a atipicidade em relação ao agente marítimo. Entende que o art. 107, IV, “e”, restringe o sujeito passivo da multa apenas ao “agente de carga” e à “empresa de transporte internacional”.

Alega também que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Alega a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN pelo fato de ter prestado as informações sobre os embarques antes de qualquer procedimento fiscal. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega que não ficou caracterizada a conduta prevista na alínea “c”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

Alega a aplicação da Teoria da Infração Continuada. Entende que, por analogia ao Direito Penal, deveria ser aplicada apenas uma multa e não múltiplas multas ao caso concreto. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema.

Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzida a multa lançada ao valor mínimo de R\$ 5.000,00. Requer ainda o apensamento de vários processos.

É o relatório.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-33.702, de 28/07/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/10/2006

Ementa:

A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, e não em relação a cada despacho de exportação presente nesse mesmo veículo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de deferir em parte, tendo em vista que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador e não em relação a cada despacho de exportação constante desse navio. Dessa forma, sendo este processo relativo a um único veículo transportador (navio citado no relatório do auto de infração), a multa a ser aplicada é de R\$ 5.000,00, sendo improcedentes os valores lançados que ultrapassem essa quantia.

A DRJ recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

O interessado pagou a multa remanescente de R\$ 5.000,00.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D’Amorim, Relatora.

Inicialmente, a DRJ recorre de ofício.

Versa o processo de exigência formalizada através de Auto de Infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos às declarações de

exportação –DDI) mencionadas no auto, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação cujos dados de embarque foram informados fora do prazo.

O auto tem como base os artigos 37 e 107, IV, “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94.

Dispõe o art. 107, IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Concordo com a decisão *a quo*, pois não há motivo para a indicação da alínea “c” na fundamentação do auto de infração. Já que a simples falta de informação dos dados de embarque não embaraçou, dificultou ou impediu a ação da fiscalização no caso concreto.

No entanto, a hipótese da alínea “e” é norma legal específica, posterior e engloba a previsão do art. 44 da IN SRF nº 28/94, combinado com o art. 37 da mesma norma:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do

Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

Os dados de embarque não foram informados dentro do prazo regulamentar do art. 37 da IN SRF nº 28/94. Logo, tipificou-se objetivamente a conduta da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Quanto ao cálculo da infração aplicada, a Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, esclarece que:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 8 - COSIT

Data: 14 de fevereiro de 2008.

Origem : Coordenação Geral de Administração Aduaneira

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO MULTA POR EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

Relatório

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por meio da Consulta Interna nº 001, de 2006, solicita a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) posicionamento acerca das regras para aplicação do art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, com a nova redação da IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

2. Destaca a interessada que a IN SRF nº 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação, determinara em seu art. 37 que “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no Sistema Integrado de Comércio Exterior

(Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos". A Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, entendeu a expressão "imediatamente após" como o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do efetivo embarque das mercadorias. Cabe lembrar que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, caracteriza o descumprimento do disposto no art. 37 como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

3. Ocorre que a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN nº 28, de 1994, e estabeleceu os prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex. Diante deste conjunto de regras, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

a) à situação em curso cabe a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), devendo-se lançar a multa apenas nos casos em que os dados de embarque foram informados após dois ou sete dias após o embarque, para as vias de transporte aérea e marítima, respectivamente, mesmo antes da vigência da IN SRF nº 510, de 2005?

b) se deve ser aplicada ao transportador a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação (DE) com dados de embarque informados fora do prazo ou, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, deve ser aplicada apenas uma multa de R\$ 5.000,00, por transportador, para todas as DE cujos dados de embarque este tenha informado fora do prazo?

Fundamentos

Da retroatividade benigna da lei tributária

4. A IN SRF nº 28, de 1994, em seu art. 37, antes e após a nova redação dada pela IN nº 510, de 2005, e em seu art. 44, , assim tratou a matéria:

IN SRF nº 28, de 1994 (redação original)

Art. 37 Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho

()

Art. 44 O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de

10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

IN SRF nº 28, de 1994, com a redação da IN SRF nº 510, de 2005

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN nº 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo

(.)

4.1. A multa de que tratava o art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, antes de sofrer nova redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispunha:

Art.107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)

I - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora, (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)

(...)

5. Como pode se perceber, o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, estabelece que o descumprimento do disposto no art. 37 daquela norma é considerado embaraço à fiscalização, punível com multa pecuniária.

5.1. Descumprir a lei é desobedecer a seu comando, é agir de forma diferente à conduta por ela imposta, independentemente de se ter ou não como objetivo alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo para si ou para outra pessoa. Contudo, a norma infracional em análise não dispõe de comando completo. O que seria o embaraço à fiscalização na hipótese de não apresentação de documentos à fiscalização? Assim, a norma, da forma com está colocada, é verdadeira norma penal em branco, uma vez que o agente deve descumprir determinada obrigação acessória, que não está definida na lei de regência da matéria mas sim em norma infralegal, para ser considerado infrator.

5.2. Nestes termos, o comando constante do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, tem por objetivo criar obrigação acessória, a qual, se não observada, será

considerada conduta infracional por parte do sujeito passivo. O referido artigo, vem completar a norma penal em branco, devendo ser entendido e interpretado em conjunto com a norma propriamente dita.

6. O art. 97 do CTN, tratando das leis, tratados e convenções internacionais e decretos, assim dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer

()

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo,

()

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas,

()

6.1. Segundo o professor Hugo de Brito Machado (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, pág. 64), a adequada compreensão do inciso V acima transcrito demanda sua interpretação em conjunto com o estabelecido no inciso III, do mesmo artigo, o que leva a concluir que a definição do fato gerador da obrigação acessória não se inclui no campo da reserva legal. Acrescenta:

Realmente, o inciso V faz referência a penalidades para ações ou omissões contrárias a dispositivos de lei, e também a penalidades para outras infrações nela definidas. Toda ação ou omissão contrária a um dispositivo de lei constitui infração. Existem, porém, outras infrações nela definidas, que são exatamente as consubstanciadas em ações ou omissões contrárias a dispositivos da legislação tributária inferior que estabelece as denominadas obrigações acessórias."

6.2. Do entendimento do art. 97, constata-se que as leis podem cominar penalidades para o descumprimento das obrigações acessórias. Nesse caso, não há como negar que a mudança da norma complementar, que cria determinada obrigação acessória, acaba por afetar o alcance da lei. O princípio da retroatividade benigna deve ser, então, analisado pela situação jurídica nova que veio a beneficiar o contribuinte, mesmo sendo essa nova situação provocada pela mudança da legislação tributária inferior.

6.3. Nesse sentido Hugo de Brito Machado complementa (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, pág. 178):

É razoável também o entendimento segundo o qual se aplica retroativamente a lei que de qualquer forma favorece o contribuinte no que diz respeito a sanções por suas infrações a legislação tributária. Nesse sentido registra-se manifestação do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, assim expressa:

Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade

7. Já a retroatividade benigna da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, a determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado. O art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

8. Conforme destacado no item 4, a IN nº 28, de 1994, em seu art. 37, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria (...)”:

8.1. O sentido do vocábulo “imediatamente” foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a qual é a seguir reproduzida:

2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

8.2. A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados do embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo.

legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Da aplicação da multa ao transportador

10. Quanto ao segundo questionamento, referente à aplicação da multa de R\$ 5.000,00, para cada declaração de exportação informada fora do prazo ou pelo conjunto de declarações não informado, dois pontos devem ser observados.

11. Em primeiro lugar, cabe destacar que o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, teve nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, a **Lei nº 10.833, de 2003, trouxe uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão, prejudicando assim o disposto no art. 44 da IN nº 28, de 1994, o qual sujeitava o infrator ao pagamento da multa por embarço à fiscalização prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969.**

11.1. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da referida lei foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo na conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

12. A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994,

considerou como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37 O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

13 Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

14. O segundo ponto a ser observado, é no que diz respeito a qual ação, ou no caso em estudo, qual a omissão deve ser penalizada com a multa referida no item 13. A Coana questiona se se aplica ao caso o comando do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, que assim dispõe:

Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas

15. Como se pode perceber, o art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, trata da cumulatividade de infrações, quando praticadas pela mesma pessoa. No presente caso, não temos duas infrações e sim e tão somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15.1. Assim, não cabe a aplicação do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para sanar a dúvida apresentada.

16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que;

a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Dê-se ciência, via notes, à Coana,, às Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e providencie-se a divulgação no sistema Decisões.

ADALTO LACERDA DA SILVA

Coordenador Geral de Tributação”

Por todo o exposto, através do item 15 da Solução, observa-se que a situação em tela não é hipótese de infração continuada, pois trata-se de uma única infração e não várias infrações.

Destarte, a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador, conforme o item 16 da Solução, ou seja, para cada navio embarcado, e não em relação a cada despacho de exportação constante desse navio. O processo é referente a um único veículo transportador; portanto, a multa a ser aplicada é de apenas R\$ 5.000,00. O recurso de ofício trata exatamente dos valores lançados que ultrapassaram essa quantia.

Não merecer reparo a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.


Mércia Helena Trajano D'Amorim